



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073311-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO e MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.517

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073311-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

ORIGEM: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INST.: TAINÁ GUIMARÃES EZEQUIEL

AGRAVANTE: GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Decisão que determinou a intimação do agravante a se manifestar quanto à conversão do feito em outro procedimento. Insurgência do herdeiro. Acolhimento. Ausência de óbice à utilização desta via processual. Alvará que visa à transferência de saldo em conta bancária, proveniente de verbas rescisórias, FGTS e PIS/PASEP, que não apresenta valor elevado, deixado pela falecida mãe do autor, único herdeiro, maior e capaz. Observância dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual. Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 90/91 (autos originários) que, nos autos do pedido de alvará judicial, determinou a intimação do agravante a se manifestar quanto à conversão do feito em outro procedimento, como o arrolamento sumário.

O agravante sustenta que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o juiz não está vinculado aos critérios legais, podendo adotar soluções que considera mais convenientes ou oportunas.

Aduz que é o único herdeiro, não havendo disputa sucessória ou outros bens sujeitos a partilha, razão pela qual não se exige um inventário formal para o levantamento do valor deixado por sua falecida genitora.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o

provimento do recurso.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, não resultando prejuízo às partes.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, respeitada a convicção do d. juízo “a quo”, o recurso merece acolhimento.

Isto porque, no caso dos autos, não há necessidade de realização de inventário ou arrolamento para transferência de saldo bancário deixado pela falecida mãe do autor, maior e capaz, que sequer apresenta valor elevado (R\$28.190,31 – fls. 89 dos autos originários).

Aliás, o pedido de alvará alcança, de forma célere, a finalidade pretendida pelo agravante, atendendo aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Em situação semelhante, já decidiu esta C. Câmara:

“ALVARÁ JUDICIAL. Autorização para transferência à viúva do veículo deixado pelo falecido. Extinção prematura do processo, por ausência de interesse processual. Não cabimento. Concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes. Bem de valor pouco expressivo. Aplicação analógica da Lei nº 6.858/80. Concessão do alvará judicial, resguardada a propriedade resolúvel do credor fiduciário. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1003226-11.2018.8.26.0278, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 20/08/2019).

“ALVARÁ JUDICIAL - Pedido de autorização para transferência de automóvel deixado pelo de cujus - Processo extinto sem resolução do mérito - Reforma necessária - Bem que representa o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único bem deixado pelo falecido proprietário - Valor de mercado irrisório - Concordância de todos os herdeiros - Desnecessidade, no presente caso, de inventário e arrolamento - Precedentes - Alvará concedido - RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1003253-05.2017.8.26.0318, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 07/11/2017).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator